



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01633/12

Objeto: Licitações e Contratos
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira
Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL - Regularidade. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00457/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01633/12 que trata do Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, nº 02/2012, procedido pela Prefeitura de Guarabira, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos estudantes do ensino básico municipal, às crianças, jovens e adultos que são atendidos no PETI, PROJOVEM, CRAS, PAIF e Creches Municipais, ao Café da Manhã que é fornecido aos Garis, bem como aos demais seguimentos do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* o Pregão Presencial nº 02/2012;
- 2) *RECOMENDAR* à Prefeita de Guarabira para que encaminhe a este Tribunal, para juntada aos presentes autos, os contratos e suas publicações, assim que sejam formalizados;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de março de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01633/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01633/12 refere-se ao Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, nº 02/2012, procedido pela Prefeitura de Guarabira, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos estudantes do ensino básico municipal, às crianças, jovens e adultos que são atendidos no PETI, PROJÓVEM, CRAS, PAIF e Creches Municipais, ao Café da Manhã que é fornecido aos Garis, bem como aos demais seguimentos do Município.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, porém, não foram acostadas aos autos cópias dos contratos firmados com as empresas vencedoras do certame, nem foram comprovadas as publicações em órgão oficial de imprensa dos extratos dos respectivos contratos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação atendeu ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* o Pregão Presencial nº 02/2012;
- 2) *RECOMENDE* à Prefeita de Guarabira para que encaminhe a este Tribunal, para juntada aos presentes autos, os contratos e suas publicações, assim que sejam formalizados;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de março de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR